



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO 02/2017

Curitiba, 05 de outubro de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, pela Procuradora Regional do Trabalho, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, especialmente a norma do art. 84, combinada com o artigo 6º, inciso XX, que o autoriza a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU instaurou Inquérito Civil em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após caso de assédio moral repercutido em rede social, tendo sido após enviado a Sede para a doção de medidas mais genéricas;

CONSIDERANDO que o SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA se manifestaram confirmando que muitos analistas tributários se sentem assediados no meio ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que o assédio moral ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º, inciso III e IV, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tais fatos acarretam violação a diversos preceitos fundamentais previstos pela Constituição da República vigente, especialmente os art. 1º, III, 5º, caput, III, X e XV, além de desprezar a legislação infraconstitucional, como os art. 116, IX e XI, da Lei nº 8.112/90, dentre outros;

CONSIDERANDO que o assédio moral se refere a conduta abusiva do servidor decorrente de discriminação ocorrida durante a relação de trabalho;

CONSIDERANDO que o assédio moral é uma forma de discriminação no trabalho, conforme o art. 1º da Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal pune qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONSIDERANDO que de acordo com a OMS, a saúde mental engloba o bem-estar subjetivo, a autonomia, a competência, a autoeficácia percebida, a auto realização do potencial intelectual e emocional da pessoa;

CONSIDERANDO que o trabalho é considerado fonte de promoção da saúde, pois é necessidade intrínseca do ser humano, inserindo-o no contexto social.

CONSIDERANDO que o trabalho pode deixar de ser saudável dependendo da forma e das condições em que é realizado, como quando perde o significado para o trabalhador, não favorece seu desenvolvimento, exige uma capacidade de adaptação incompatível com a realidade do indivíduo, enfraquece os vínculos coletivos, é realizado sob condições materiais e psicológicas inadequadas;

CONSIDERANDO que o assédio moral pode ser um fator desencadeante de dano à integridade psíquica da pessoa ao pôr em perigo o seu emprego, degradar o ambiente de trabalho ou expor o servidor a situações humilhantes e constrangedoras;

CONSIDERANDO que o assédio moral nas relações do trabalho também não é um fenômeno recente. É tão antigo quanto o próprio trabalho e corresponde à exposição do servidor a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas e autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados;

CONSIDERANDO que a humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo levar à morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho;

CONSIDERANDO que no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO existe a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), instituída em 28 de outubro de 2002, por meio da Portaria PGT n° 273;

CONSIDERANDO que a Coordigualdade atua na definição de estratégias coordenadas e integradas no combate à exclusão social, à discriminação no trabalho, à violação da intimidade do trabalhador e às práticas abusivas ligadas ao assédio moral;

CONSIDERANDO que o superior hierárquico tem obrigação de zelar por um meio ambiente de trabalho saudável;

CONSIDERANDO que os fatos autorizam a imediata intervenção do Ministério Público do Trabalho, instituição responsável pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 e 129



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

da Constituição da República), com vistas a tomar as medidas cabíveis no sentido de inibir/reparar irregularidades no meio ambiente de trabalho, inclusive com a propositura de ação civil pública, se esta se fizer necessária;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil nº 000184.2015.09.006/2-14, instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, conduzido pela Procuradora Regional do Trabalho, abaixo-assinado, tendo como finalidade fazer cessar a prática de assédio moral que ocorre em todo o País, e provocada pela falta de reestruturação nas carreiras de analista tributário e auditor fiscal, dentro da Secretaria da Receita Federal do Brasil; RESOLVE:

RECOMENDAR AO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE OBSERVE A LEGISLAÇÃO QUE PROÍBE A PRÁTICA OU A TOLERÂNCIA DE ASSÉDIO MORAL NA UNIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADOTANDO AS SEGUINTE MEDIDAS ABAIXO ELENCADAS:

- 1) Afixar em todas as unidades da receita federal do Brasil o aviso de que não é permitida a prática de qualquer ato vexatório ou humilhante, entre os servidores, nas dependências do serviço, tais como:
 - a) Xingamentos;
 - b) Imputação de apelidos ofensivos;
 - c) Rótulos que depreciem os servidores que os qualifiquem como incapazes, incompetentes ou congêneres;
 - d) Toda a forma de ridicularização do servidor;
 - e) Perseguições por quaisquer motivos;
 - f) Intimidação dos servidores através de ameaças;
 - g) Instigação de discórdia entre os empregados. **Prazo 90 dias.**
- 2) Que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adote medidas, para realizar o mapeamento e a descrição das causas e das medidas necessárias para fazer cessar o assédio moral nas unidades da receita federal. **Prazo de 90 dias** para informar o Ministério Público do Trabalho se adotará, e quais serão as medidas ou ações para coibir o assédio moral nas unidades da Receita Federal do Brasil, em toda a federação;
- 3) Que a Secretaria da Receita Federal do Brasil realize exames de psicologia organizacional nas sedes de Brasília, Curitiba e Foz do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Iguaçu. **Prazo de 90 dias** para informar ao Ministério Público do Trabalho se adotará as medidas e como o fará;

- 4) Que a Secretaria da Receita Federal do Brasil realize palestras anuais de conscientização dos servidores para a manutenção do ambiente de trabalho moralmente sadio. **Prazo de 90 dias** para dizer se adotará as medidas e como o fará;
- 5) **Que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adote ações específicas em relação a gestão de pessoal que impeça a ocorrência de assédio moral entre os analistas tributários e os auditores fiscais, tendo em vista o conflito entre analista tributário e auditor fiscal, devido a controvérsias quanto as atribuições de cada cargo público,** definindo expressamente esta questão. **Prazo de 90 dias** para informar quais as medidas serão adotadas.
- 6) Que a Secretaria da Receita Federal do Brasil permita que os trabalhos produzidos pelos analistas tributários, sejam assinados pelo respectivo servidor, constando sua assinatura no final dos documentos produzidos. **Prazo de 90 dias** para informar se as medidas serão adotadas e como o fará.

EM CASO DE INOBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 9ª REGIÃO serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública em face da pessoa jurídica de direito público competente, ou agente público omissivo;

Curitiba, 23 de novembro de 2017

Mariane Josviak
Procuradora Regional do Trabalho